



17/02/2023

Número: **0801137-84.2023.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **19/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inadimplemento, Obrigaçao de Fazer / Não Fazer, Adimplemento e Extinção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO CAMPINENSE DE IMPRENSA (AUTOR)		LENILDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
FERNANDA EMANUELLY DE LIMA LIRA (REU)		ANDRE GUSTAVO FIGUEIREDO SILVA (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
69263 643	16/02/2023 18:53	<u>Decisão</u>
Tipo		
		Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
7ª VARA CÍVEL**

PROCESSO NÚMERO - 0801137-84.2023.8.15.0001

AUTOR: ASSOCIAÇÃO CAMPINENSE DE IMPRENSA

REU: FERNANDA EMANUELLY DE LIMA LIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA** proposta por **ASSOCIAÇÃO CAMPINENSE DE IMPRENSA** contra **FERNANDA EMANUELLY DE LIMA LIRA**, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, alegando, em síntese, que:



Assinado eletronicamente por: VANESSA ANDRADE DANTAS LIBERALINO DA NOBREGA - 16/02/2023 18:53:14
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021618531363300000065379274>
Número do documento: 23021618531363300000065379274

Num. 69263643 - Pág. 1

As partes firmaram um contrato de parceira, no qual foi dada a promovida o direito de utilização da área externa do imóvel ocupado pela promovente no período pré e pós São João para instalação de uma cachaçaria. Em contrapartida, a suplicada arcariá com as contas de água e energia e promoveria melhorias estruturais e pequenas reformas. Informa que, findo o prazo, o contrato foi renovado, estendendo-se a vigência da parceria até o dia 31/01/2023, contudo, aduz que o contrato não pode ser renovado em virtude de determinação do Ministério Público Federal, tendo notificado a demandada da não renovação do contrato e necessidade de desocupação término do contrato. Todavia, afirma que a requerida se recusou e iniciou uma campanha nas mídias sociais pela permanência.

Assim, ingressou em juízo com a presente ação, requerendo em sede de tutela de urgência, o cumprimento do contrato com a retirada de toda a estrutura do imóvel até o dia 31/01/2023 ou subsidiariamente, o encerramento das atividades no prazo do contrato e a concessão de lapso temporal hábil a retirada da estrutura. No mérito, pugnou pelo total cumprimento do contrato com a desocupação e pagamento das despesas.

Custas recolhidas.

Decisão concedendo em parte a tutela(ID 68459682).

Determinação de intimação das partes para manifestação acerca da incompetência absoluta do juízo(ID 68786065).

Intimadas, apenas a parte promovida se manifestou(ID 69154412 e 69186207)

É, em síntese, relatório. Passa-se à decisão.

A Carta Magna vigente dispõe que competente à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da CF), diz o artigo:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:



I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Como se depreende do caso em disceptação, há interesse da UFCG no objeto desta lide, haja vista, haver notícia de que o imóvel, sobre o qual recai a controvérsia, ter sido cedido pela Universidade Federal para a promovente, conforme documentos juntados aos autos(ID 68171918, 68226243 e 69186207) razão por que, em consonância com a Constituição Federal, a competência para apreciar e julgar este processo é da Justiça Federal. Registre-se ainda, ter aportado nos autos, tramitação de procedimento junto ao Ministério Público Federal envolvendo a promovida, a UFCG e o contrato de parceria objeto desta ação.

Neste sentido, o Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, visto que se trata de competência em razão da pessoa, portanto absoluta, a qual deve ser declarada de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois é indisponível às partes e se impõe com força cogente ao Magistrado.

Ante o exposto, em consonância com o art. 109, I, da Carta Magna, **declaro a incompetência absoluta** do Juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Campina Grande/PB para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa** do álbum processual à Justiça Federal – Seção Judiciária de Campina Grande/PB.

Revogo ainda, a decisão que concedeu a tutela constante no ID 68459682.

Intime-se. Publique-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Campina Grande, na data da assinatura eletrônica.



[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
VANESSA ANDRADE DANTAS LIBERALINO DA NÓBREGA

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: VANESSA ANDRADE DANTAS LIBERALINO DA NOBREGA - 16/02/2023 18:53:14
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021618531363300000065379274>
Número do documento: 23021618531363300000065379274

Num. 69263643 - Pág. 4